

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: N.º 1 do artigo 20.º; n.º 1 do artigo 21.º

Assunto: Deduções – Quadriciclo não sujeito a matrícula e IUC, afeto exclusivamente à agricultura

Processo: **nº21615**, por despacho de 01-07-2021, do Subdiretor-Geral da Área de Gestão Tributária - IVA

Conteúdo: **I – QUESTÃO COLOCADA**

1. A Requerente solicita informação vinculativa acerca do direito à dedução do IVA, relativamente ao valor de aquisição

2. o de um "*quadriciclo não sujeito a matrícula e IUC, afeto exclusivamente à agricultura*", sendo que "o quadriciclo será utilizado na aplicação de herbicida na vinha".

2. Juntou em anexo a respetiva "*fatura proforma*", em cuja descrição consta "Quadriciclo Novo (...) para trabalho agrícola não matriculável".

II - CARACTERIZAÇÃO DA REQUERENTE

3. A Requerente exerce as atividades correspondentes aos Códigos de Atividade Económica (CAE): "*11021 - PRODUÇÃO DE VINHOS COMUNS E LICOROSOS*" (Principal); "*55202 - TURISMO NO ESPAÇO RURAL*" (Secundário 1) e "*11011 - FABRICAÇÃO DE AGUARDENTES PREPARADAS*" (Secundário 2).

4. Em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), encontra-se enquadrada no regime normal de periodicidade mensal, registado como praticando exclusivamente operações tributáveis que conferem o direito à dedução do IVA suportado nas suas aquisições.

III - ANÁLISE DA QUESTÃO

5. Face à questão colocada, afigura-se importante, antes de mais, referir as condições necessárias para que possa ser deduzido o imposto suportado nas aquisições, a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º do Código do IVA (CIVA).

6. Para que seja possível o exercício do direito à dedução, é necessário, em consonância com o disposto no artigo 20.º do CIVA, que o imposto suportado tenha incidido sobre bens adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo, com vista à realização das operações referidas no n.º 1 deste preceito legal, ou seja, operações que conferem o direito à dedução.

7. Por sua vez, ainda que estejam em causa bens ou serviços necessários ou fundamentais para o exercício da atividade, não é admitida a dedução do IVA se os mesmos forem excluídos nos termos do artigo 21.º do CIVA (exclusões do direito à dedução).

8. Nos termos do n.º 2 do artigo 19.º, para que haja lugar à dedução, é necessário que o imposto a deduzir conste em fatura ou recibo do pagamento de IVA que faça parte das declarações de importação.

9. Relativamente às faturas que permitem o exercício do direito à dedução, apenas são consideradas as que tenham sido emitidas sob forma legal, i.e., aquelas que contenham os elementos mencionados no n.º 5 do artigo 36.º

(faturas) ou no n.º 2 do artigo 40.º (faturas simplificadas), ambos do CIVA.

10. Por outro lado, a dedução do imposto só pode ser efetuada se o sujeito passivo tiver na sua posse os originais das faturas e as mesmas estejam emitidas em seu nome.

11. Em todo o caso, independentemente do exposto anteriormente, é excluído do direito à dedução, o IVA suportado com a aquisição, fabrico ou importação, locação, utilização, transformação e reparação de viaturas de turismo, barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas, sempre que a venda ou exploração destes bens não constitua objeto da atividade do sujeito passivo, conforme estipulam as alíneas a) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º do CIVA.

12. Considera-se *"viatura de turismo"*, para efeitos de IVA, qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA).

13. Assim, e em termos gerais, o IVA suportado na aquisição de bens e serviços que contribuam inequivocamente para a realização de operações tributáveis, desde que se verifiquem cumpridas as demais condições, nomeadamente, as previstas no artigo 19.º do CIVA, confere direito à dedução.

14. No presente caso, conforme fatura pró-forma junta, a Requerente pretende adquirir um *"Quadriciclo Novo (...) para trabalho agrícola não matricável"*, e refere ainda que se trata de um *"quadriciclo não sujeito a matrícula e IUC, afeto exclusivamente à agricultura"*, sendo que *"será utilizado na aplicação de herbicida na vinha"*.

IV - CONCLUSÃO

15. Face à descrição apresentada pela Requerente, tratando-se, o veículo referido no presente pedido, de um *"quadriciclo não sujeito a matrícula e IUC, afeto exclusivamente à agricultura"*, o IVA suportado na sua aquisição, manutenção e reparação, não sofre qualquer limitação nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA.

16. Contudo, para que se verifique o direito à dedução do imposto contido no valor de aquisição do veículo deve, obrigatoriamente, existir uma conexão, entre a utilização do mesmo, e o tipo de operações praticadas pelo Requerente, só assim se verificando o requisito exigido no n.º 1 do artigo 20.º do CIVA, situação que parece verificar-se, no caso em apreço, caso a utilização do quadriciclo se esgote no exercício da atividade agrícola da Requerente.